



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 33591015/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.000150/2024-93

Interessado: EDIAME IALANDA SIMEÃO PINHEIRO

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00336\_2023 em desfavor de EDIAME IALANDA SIMEAO PINHEIRO, nacional do país ANGOLA, nascido aos 20/04/1998, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N1982046, ingressou ao território nacional em 25/08/2016, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 23/11/2016, infringiu o disposto no) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 2396 dias o prazo de estada legal no país..

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

***II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:***

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

**Da Defesa**

Argumenta em sua defesa que o Recorrente entrou em uma crise econômica, afinal, durante todos os anos em que esteve no Brasil, ele fora dependente de seus pais e de seu irmão, os quais não puderam mais dar suporte ao estrangeiro, considerando que perderam os empregos por conta da Pandemia e Covid-19. Ou seja, nesse período era impossível pensar e lidar com a documentação exigida para regularização migratória.

Assim, resta clara a impossibilidade do Recorrente regularizar sua situação migratória nos últimos anos sendo, portanto, desarrazoada a atribuição de multa conforme notificação recebida.

Esclarece que o Recorrente não possui condições financeiras para arcar com a presente multa, considerando sua situação de desemprego, conforme documentação apresentada.

### **Do Mérito**

Alega em sua defesa que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa, considerando que está desempregado (33581318), bem com seus parentes que lhe davam suporte financeiro perderam os empregos e não conseguem mais ajudar o estrangeiro.

Trata-se de hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

### **LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.**

*Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:*

***XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;***

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

**LUCIANO DIAS DA SILVA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 31/01/2024, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=33591015&crc=00E47459](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33591015&crc=00E47459).

Código verificador: **33591015** e Código CRC: **00E47459**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 33610961/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000150/2024-93

Assunto: Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00336\_2023 - EDIAME IALANDA SIMEAO PINHEIRO

1. Trata-se de Defesa apresentada por EDIAME IALANDA SIMEAO PINHEIRO, nacional do país ANGOLA, nascido aos 20/04/1998, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N1982046, em face da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00336\_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 16.06.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 2396 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 33591015.

3. Em sua defesa, argumenta que entrou em uma crise econômica, pois durante todos os anos em que esteve no Brasil, fora dependente de seus pais e de seu irmão, os quais não puderam mais lhe dar suporte, considerando que perderam os empregos por conta da Pandemia da Covid-19. Afirma ter sido então impossível pensar e lidar com a documentação exigida para regularização migratória nesse período. Esclarece que não possui condições financeiras para arcar com a presente multa, considerando sua situação de desemprego, conforme documentação apresentada (33581318), bem como por não ter mais o suporte financeiro de seus parentes.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:  
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:  
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

5. Ocorre que o infrator apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (33546124). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se o estrangeiro com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio

da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

*Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

8. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 31/01/2024, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=33610961&crc=F12CABF0](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33610961&crc=F12CABF0).  
Código verificador: **33610961** e Código CRC: **F12CABF0**.